

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2011

Susta os efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 78 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 78 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição visa sustar os efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 78 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 que dispõe sobre o mecanismo da alta programada, nos termos seguintes:

“Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.”

Como se vislumbra do disposto no § 1º do art. 78 em tela, o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender

suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

Importante esclarecer que o Presidente da República pode, nos termos do disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, expedir decretos e regulamentos para a **fiel execução** da Lei.

A lei a que nos referimos é a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

No caso presente, é o **regulamento** e não a **Lei** que estabelece o mecanismo da alta programada. É evidente que a norma regulamentar suscita todo o tipo de discussão. Note-se que o **decreto** (norma regulamentadora) diz que o INSS “**poderá**” estabelecer alta programada, mas não especifica os casos. Na verdade a faculdade ali prevista virou regra e a maioria dos casos acaba submetida a esta sistemática em face até da precariedade no atendimento dos segurados que necessitam de perícia médica.

Se em determinados casos mais simples a medida poderia até se justificar, em outros, mais complexos, é evidente que não. Esta generalidade que submete todos à mesma regra implica em injustiças e impede o legítimo direito de se estabelecer o contraditório e de se exercer defesa no processo administrativo de concessão, fazendo com que o segurado tenha seu benefício suspenso com base em simples prognóstico ou expectativa de melhora com a consequente alta médica, sem nenhuma avaliação médica posterior. Tal prática fere, evidentemente, a dignidade humana, e cria um problema tanto para a empresa, quanto para o segurado.

Não são raros os casos em que o segurado se apresenta ao trabalho após a alta programada e a empresa não autoriza o seu retorno ao trabalho, pois resta evidente a sua incapacidade.

Nessa situação, a empresa deveria autorizar o retorno ao trabalho e imediatamente suspender a atividade do empregado por motivo de doença. Ocorre que, nesta hipótese, a empresa arcará novamente com o salário dos primeiros quinze dias do afastamento, o que significa uma transferência indevida de ônus do INSS para as empresas e um constrangimento enorme para o empregado sujeito a todo o tipo de entrave burocrático, justamente quando se encontra ainda convalescente.

A presente proposição pretende sustar os dispositivos referidos, pois não há, nem na Lei nº 8.213, de 1994, nem na Constituição Federal, qualquer delegação legislativa para tal finalidade, como nem sequer há norma legal suscetível de interpretação que conclua por este raciocínio.

A Constituição Federal, no seu art. 49, inciso V, estabelece que pode, o Congresso Nacional, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Além disso, parece ser flagrante a inconstitucionalidade de tais dispositivos frente ao disposto no art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana); art. 4º, inciso II (prevalência dos direitos humanos); art. 5º, inciso LV (contraditório e ampla defesa); art. 201, inciso I (cobertura dos eventos de doença e invalidez), todos da Constituição Federal.

Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo, com a sustação definitiva do instituto da alta programada nas perícias médicas promovidas pelo INSS.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Amélia

(PP-RS)